

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001652/2004-28
Recurso nº 344.606 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.645 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria II - MULTA ISOLADA
Recorrente SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/02/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME.

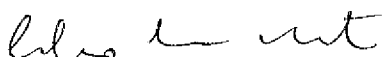
O retorno ao exterior, fora de prazo, dos bens importados sob regime de admissão temporária, decorrente da apresentação extemporânea do bem, sujeita o beneficiário do regime à multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 19/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufásio (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza -- DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-14.572, de 05 de dezembro de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 215/219, que transcrevo a seguir:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para cobrança de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 94.282,03.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, o lançamento decorreu da infração indicada a seguir.

01 - Multa pelo Retorno, Fora do Prazo, de Mercadoria no Regime de Admissão Temporária.

Multa proporcional ao valor do imposto de importação, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no país sob o regime de admissão temporária conforme alínea “b” do inciso II do art 106 do Decreto-lei 037, de 18 de Novembro de 1966.

Enquadramento Legal: Art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei 37/66, arts. 312, 313, 602, 604, inciso IV, 628, inciso III, alínea “b”, e 684, do Decreto nº 4.543/02.

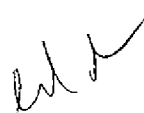
Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/04/2004, fl. 01, apresentou o contribuinte impugnação em 10/05/2004, fls. 08/14, contrapondo-se aos lançamentos, com base nos tópicos a seguir indicados.

Histórico - Dos Fatos

A Recorrente promoveu a importação de 04 (quatro) unidades descritas como “máquina de módulo de força Caterpillar, modelo 3516DITA, potência contínua de 1400 Kw, 480 v, 60 Hz, com painel de paralelismo de concessionária, com atenuação sonora de 85 db (A)”, através da DI (Declaração de Importação) 0310173173-4, de 27.02.03, sob regime de ADMISSÃO TEMPORÁRIA, observados todos os requisitos formais para tanto.

O referido regime de Admissão Temporária foi concedido, inicialmente, por 90 (noventa) dias, com prorrogação de 60 (sessenta) dias e 30 (trinta) dias, sucessivamente, iniciando em 27 (vinte e sete) de fevereiro terminando em 25 (vinte e cinco) de agosto de 2003.

No dia 05 de agosto de 2003 foi protocolizado requerimento para a devolução do bem e extinção do regime de admissão

 2 

temporária, nos moldes previstos na IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, com pagamento dos tributos pertinentes e proporcionais até o dia 06 de setembro de 2003, data limite para a reexportação do bem.

O bem, objeto da DI, que por sua vez gerou o presente Auto de Infração, foi REEXPORTADO no dia 05 (cinco) de setembro de 2003, ou seja, um dia antes do término do prazo concedido pelo órgão competente para tanto, sem o recolhimento da multa aplicada.

Processo Administrativo

Como se depreende do teor do próprio Auto de Infração, a multa aplicada se deve ao descumprimento de obrigação tributária fazendo referência ao processo administrativo fiscal 10283.004484/2003-41, no qual já se discutia a questão da reexportação, limitando contudo à análise de que o bem a ser reexportado não foi apresentado dentro do prazo de vigência do regime, etc.

Em várias decisões atinentes ao processo administrativo, podemos verificar a absoluta impropriedade nas conclusões, traduzindo inclusive em remessa dos autos para análise das instâncias superiores, sendo certo concluir no entanto que:

- a. a capitulação da infração não prevê a forma de apresentação dos bens para reexportação,*
- b. Em nenhum momento foi esclarecida a forma como tal apresentação se faria, física ou documental, inexistindo qualquer procedimento ou previsão normativa a respeito;*
- c. os bens foram reexportados, independentemente do recolhimento da multa aplicada, com a liberação dos órgãos competentes.*

Nulidade da Multa

A multa aplicada é passível de anulação haja vista a previsão contida no § 12 do artigo 15 da IN SRF285, cuja transcrição se faz:

"O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

§12. Nas hipóteses de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II e V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de exportação dos bens, em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País". (Grifos, nossos).



Existindo, ou não a prorrogação do regime de admissão temporária, temos de concreto que a Recorrente protocolizou pedido de reexportação dos bens e extinção do regime de admissão temporária em 05 (cinco) de agosto de 2003, um dia antes do encerramento do prazo respectivo.

De acordo com o entendimento do aresto colacionado, temos inequívoco que tal regime permanece em vigor até a definição do órgão fiscalizador, sendo que em qualquer circunstância o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para promover a reexportação dos bens.

A ciência da decisão que condicionou o pedido de devolução de bens à apresentação de comprovação documental de que tais bens encontravam-se sob controle aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus, se deu em 19 de agosto de 2003, cópia anexa.

A reexportação do bem, foi efetivada no dia 05 de setembro de 2003, ou seja, com a estreita observação do limite de 30 (trinta) dias para a devolução do bem, na forma do aresto mencionado, inexistindo qualquer irregularidade.

Outro fator que constitui motivo para a anulação da multa aplicada, consiste no fato de que o bem, FOI EFETIVAMENTE REEXPORTADO, ou seja DEVOLVIDO, com o cumprimento de todos os rigores previstos na legislação pertinente, dentro do prazo limite indicado no §12 do artigo 15 da IN SRF 285, restando inequívoco que verificada qualquer pendência, a reexportação seria, via de consequência vedada.

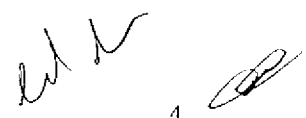
No que tange a apresentação dos bens, conforme vastamente debatido em situações anteriores, é certo afirmar que não existe qualquer padrão, previsão ou normatização acerca do cumprimento de tal procedimento, se de forma física ou documental.

Tratando-se, no entanto de comprovação apenas documental, do processo administrativo depreende-se o cumprimento de tal formalidade, da qual se verifica que o documento foi efetivamente apresentado para tal finalidade, conforme RPR que defere a permanência do regime de Admissão Temporária até 06 (seis) de setembro de 2003, já anexado ao processo administrativo.

Já no caso de verificação física dos bens, cumpria tão somente ao órgão fiscalizador, promover a comprovação "in loco", uma vez tratar-se de equipamento cuja proporção e peso são enormes podendo tal fato ser inclusive avaliado pelo próprio Fiscal.

Direito

Todas as regras que preconizam o direito de defesa e o princípio da legalidade na atuação, foram, inequivocamente desprezados pelo Recorrido/Impugnado, uma vez que não observou os estreitos limites legalmente previstos de atuação, preferindo adotar conduta que conduz ao mero preciosismo, em detrimento dos direitos do Contribuinte.



Nenhuma previsão, especialmente no âmbito tributário, pode restringir direitos sem a devida observação da hierarquia e do ordenamento jurídico. No caso dos autos, no entanto, há previsão expressa de concessão de prazo “30 dias”, a contar da data da decisão, que por sua vez se deu em 19 de agosto de 2003.

Existindo dúvida acerca do entendimento a ser observado no aresto colacionado, imediatamente há que ser aplicado o contido no artigo 112 do CTN, sendo sempre da forma mais favorável ao Contribuinte.

Ultrapassando tal entendimento, reporta-se ao artigo 100 do mesmo Diploma Legal, que dispõe a utilização de vários subsídios para a prática da ação fiscal, tomando-se como precedente a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas.

Ora, se inexistente qualquer procedimento expresso adotado pela Administração para o cumprimento da previsão contida na IN SRF 285 no que tange a apresentação dos bens sujeitos à reexportação, a Recorrente entende que cumpriu tal determinação com a apresentação da documentação respectiva perante o órgão competente.

Havendo a previsão, expressa, concedendo a possibilidade de reexportação do bem no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação, entende-se, por analogia, que durante tal prazo não há que se falar em imposição de multa, estando o bem, durante tal período coberto pelo mesmo regime, portanto.

Caso fosse diverso o entendimento do legislador, cumpria a indicação da aplicação da multa, especificamente para o caso concreto, o que não ocorreu, sendo que a imposição de multa deve ser expressa, sendo vedada sua aplicação por analogia.

Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do artigo 106, inciso II, alínea “b” do Decreto Lei 37/66 e artigos 312, 313, 602 e 604, inciso IV, 628 inciso III, alínea “b” e 684 do Decreto 4.543/02.

A capitulação ou enquadramento legal, indicado no Auto de Infração não alcança a situação exposta nos autos, verificada desde o início do processo administrativo, uma vez que não houve desvio dos bens importados, ao contrário, foram reexportados no prazo legalmente previsto.

A conduta da Administração Fazendária implica em flagrante excesso no poder de fiscalização e imposição de multa, advindo de preciosismo técnico em detrimento da norma legal em vigor, especialmente aquele que confere ao Contribuinte o tratamento mais favorável, merecendo a anulação do auto e o cancelamento da multa em atendimento à previsão contida no artigo 112 do CTN.



Analogia - Prática Administrativa

Como não bastasse, no caso em tela, sendo utilizados os princípios insculpidos na própria legislação em vigor, CTN, cabe a utilização da analogia e da prática reiterada da Administração, no caso em tela, devendo ser considerado outros casos idênticos ou semelhantes no intuito de nortear o procedimento de reexportação e ao final concluir pela anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa.

É que, conforme noticiado anteriormente, trata-se de um dos módulos, de quatro, vinculado à mesma DI (Declaração de Importação) sendo certo que os prazos de regime de Admissão Temporária e prorrogações sempre foram concedidos sucessivamente, uma vez que foi instalado um procedimento administrativo para cada módulo.

Ocorre que, submetido à mesma circunstância, outro módulo foi reexportado, apesar de toda a divergência de informações inicialmente verificada, culminando, inclusive no acolhimento das razões de defesa administrativa para desonerar o interessado do pagamento da multa exigida e declarar a extinção parcial do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido aos bens constantes da DI 03/0173173-4, mediante decisão da Alfândega do Porto de Manaus, órgão do Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal.

Da decisão indicada observa-se que a fundamentação respectiva teve respaldo na verificação de que houve erro na fiscalização uma vez foi concedida a prorrogação do regime de Admissão Temporária até o dia 06 de setembro de 2003, da mesma forma como ocorre no caso destes autos de processo administrativo.

De todo o procedimento administrativo, inequívoca a dificuldade dos agentes da Administração no tratamento da circunstância imposta, com remessa e declinação de competência, submissão a outro entendimento, etc , numa sucessão de posicionamentos que revelam a fragilidade do procedimento adotado, merecendo seja analisada da forma mais favorável à Recorrente, o que desde já requer.

Tratando-se de questões praticamente idênticas, não fosse a numeração de série do módulo, verificada a similitude, há que ser aplicada a analogia ao caso em tela, para desonerar a Recorrente do pagamento da multa com o cancelamento do AI.

Requerimentos

Pelo exposto, requerer declarada a nulidade do auto de infração uma vez que totalmente desprovido da formalidade legal exigida, e ainda pelas demais alegações, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

Analisando a matéria, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que fosse anexado aos autos cópia do processo de admissão temporária nº 10283.004484/2003-41, que resultou na aplicação da multa em litígio

Em atenção, foram anexados ao presente os documentos às fls. 61/209, tendo o sujeito passivo recebido cópia completa dos autos, fls. 193, com reabertura do prazo para impugnação da exigência. Findo o prazo, não tendo o contribuinte se manifestado, o processo foi devolvido a esta DRJ/FOR para conclusão do julgamento da lide”

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/02/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO.

A reexportação fora de prazo, de mercadoria ingressada no país dentro do regime de admissão temporária, decorrente da apresentação extemporânea do bem, sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/02/2003

APLICAÇÃO DA ANALOGIA. DESCABIMENTO

A utilização da analogia somente se restringe aos casos em que não há disposição legal expressa sobre determinada matéria.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO.

Não existindo dúvidas quanto à interpretação de dispositivo de lei que trata sobre determinada penalidade, não cabe a aplicação da regra estabelecida no art. 112 do CTN. No caso dos autos, se discutiu a aplicação do artigo 628, inciso III, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002).

NÃO VINCULAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

As decisões proferidas em processos administrativos no âmbito da Receita Federal não se enquadram na condição prevista no art. 100, II, do CTN, dada a ausência de lei que lhes atribua eficácia normativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 27/02/2003

ENTREGA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A entrega posterior de documentos, com a conseqüente reabertura do prazo para impugnação da exigência, supre qualquer prejuízo causado ao autuado, por não conhecimento prévio desses elementos.

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 235/245) em que aduz, em síntese, que:

- promoveu a importação de maquinário sob o regime de admissão temporária, concedido, inicialmente, por 90 dias com prorrogação sucessiva, terminando em 25 de agosto de 2003;

- no dia 05 de agosto de 2003, foi protocolizado requerimento para a devolução do bem e extinção do regime, nos moldes previstos pela IN SRF 285/2003;

- o bem, objeto do auto de infração, foi reexportado em 05 de setembro de 2003, ou seja, dentro do prazo previsto para a realização do ato;

- não pode prevalecer o entendimento firmado pela recorrida de que o simples protocolo de requerimento de reexportação não é suficiente para fazer cessar o regime suspensivo;

- se o contribuinte expressa sua vontade de reexportar o bem, dentro do prazo que lhe foi concedido, como pode ser penalizado em razão da própria Administração não ter encerrado o procedimento dentro de tal prazo?

- o pedido de reexportação deu-se em 05/08/2003 e os bens foram apresentados em 04/09/2003 e liberados em 05/09/2003 e somente em 19/11/2003 é que houve a informação nº 341/2003 – 0112724.1/Diana, decorridos quase 60 dias da vontade manifesta;

- decisões dos tribunais e da própria Receita Federal demonstram que basta que a reexportação seja requerida dentro do prazo para que a multa não seja imposta;

- outro fator que constitui motivo para a anulação da multa imposta é que o bem foi efetivamente reexportado;

- ainda que se entenda correto o entendimento da recorrida, de que a expressão legal sobre a apresentação dos bens signifique apresentação física e não apenas documental, é de se admitir a existência de uma dúvida razoável quanto à questão e, neste caso, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme previsto no art. 112 do CTN;

- é de bom alvitre ressaltar que inexistente qualquer procedimento expresso adotado pela Administração para o cumprimento da previsão contida na IN SRF 285;

- havendo previsão expressa, na IN SRF 285, concedendo a possibilidade de reexportação do bem no prazo de 30 dias a contar da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação e não existindo quanto ao caso específico ora em comento, entende-se, por analogia, que durante tal prazo não há que se falar em imposição de multa;

- também a utilização de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas que, em casos idênticos, não aplicou a referida multa, leva a concluir pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 29/12/2008 (AR de fls. 229) e apresentou seu recurso voluntário em 28/01/2009 (fls. 235) sendo, portanto, tempestivo.

O regime suspensivo de Admissão Temporária foi instituído pelo art. 75 do Decreto-lei nº 37/1966. Nele, são permitidas a permanência e utilização de bens importados, no país, durante prazo de concessão do regime:



Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

(...)"(grifei)

Regulamentando o regime, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 estabeleceu que a Secretaria da Receita Federal poderia editar ato complementar à implementação do disposto no Decreto.

Baseado nesse dispositivo, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que estabeleceu, em seu art. 15 e § 1º, que a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida, mediante a apresentação dos bens, dentro do prazo de vigência do regime, inclusive do caso de reexportação, do qual trata o presente processo:

"Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo,

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.

§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime

(...)"(grifei)

No presente caso, a recorrente importou, através da Declaração de Importação nº 03/0173173-4 (fls. 70/73), quatro módulos de força Caterpillar, modelo 3516DITA, sob o regime de admissão temporária, com prazo inicial até 06/06/2003.

Em 06/06/2003, solicitou, tempestivamente, a prorrogação do prazo do regime, conforme "Requerimentos de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária" (fls. 62 e 66), até 06/07/2003, para o módulo com número de série 25Z06052 e até 06/08/2003 para os demais módulos (números de série: 25Z05874, 25Z05962 e 25Z05993).

Em 05/08/2003, a recorrente protocolou solicitação para autorização de devolução de um dos módulos (número de série **25Z05993**) que tinha prazo de permanência no regime até 06/08/2003. Vale ressaltar, neste ponto, que o presente auto de infração refere-se à multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de apenas “*1 (um) dos 4 (quatro) módulos importados inicialmente por meio da DI 03/0173173-4*” (descrição dos fatos às fls. 02)

A recorrente foi, então, intimada a comprovar que a mercadoria encontrava-se sob controle aduaneiro da Receita Federal (fls. 77), ou seja, que os bens tinham sido apresentados à autoridade aduaneira.

Em 25/08/2003, a recorrente solicita um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a comprovação documental de que a mercadoria encontra-se nas dependências da Receita Federal (fls. 79).

Em seu recurso voluntário, a própria recorrente reconhece que o pedido de reexportação deu-se em 05/08/2003 mas que os bens somente foram apresentados em 04/09/2003. Correspondência, de 04/09/2003 (fls. 88), encaminha comprovação documental de que o módulo 25Z05993 encontra-se sob controle aduaneiro da Alfândega do Porto de Manaus.

Dos documentos apresentados pela empresa, vemos que a Nota Fiscal de devolução da mercadoria (fls. 89) foi emitida em 22/08/2003 e o registro da operação de exportação ocorreu apenas em 26/08/2003 (fls. 92/99).

Ou seja, é fato incontestável que a recorrente solicitou a devolução da mercadoria ao exterior, em 05/08/2003, ainda dentro do prazo de vigência do regime, cujo término dar-se-ia em 06/08/2003, mas que somente apresentou a mercadoria para a efetiva reexportação após este prazo.

Entendo, à semelhança da decisão recorrida, que o simples requerimento de reexportação, sem a efetiva apresentação da mercadoria à Receita Federal, não é suficiente para extinguir o regime de admissão temporária, pois o contribuinte continuou de posse da mercadoria, dela usufruindo indevidamente.

O argumento da recorrente de que a expressão legal “*mediante apresentação destes*” comportaria a simples “*apresentação documental*”, não se sustenta, pois se a legislação assim o pretendesse teria restringido a exigência ao requerimento, em si, dentro do prazo e não teria porque acrescentar a exigência de apresentação da mercadoria. Entendo não caber outra interpretação além daquela que exige “*apresentação física dos bens*”.

Assim, para que o regime pudesse ser considerado extinto tempestivamente, a recorrente teria que haver requerido a reexportação e apresentar fisicamente os bens até 06/08/2003, o que não aconteceu pois essa apresentação somente ocorreu em data posterior sendo, portanto, extemporânea.

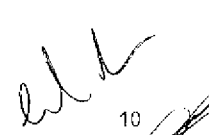
Dessa forma, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - (...)

II - de 50% (cinquenta por cento);

(...)



b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária,

(...)

A recorrente alega, ainda, que haveria previsão expressa, na IN SRF 285, da possibilidade de reexportação do bem no prazo de 30 dias a contar da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação e não existindo dispositivo específico quanto ao caso ora em comento, entende-se, por analogia, que durante tal prazo não há que se falar em imposição de multa.

O dispositivo, ao qual se refere a contribuinte, é o parágrafo 12 do artigo 15 da IN SRF 285/2003:

“Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País.

I - reexportação,

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.

(...)

§ 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.”(grifei)

Observe-se que este dispositivo, expressamente, excluiu o requerimento de reexportação, das hipóteses em que se dá 30 dias, após a ciência do indeferimento do pedido, para reexportação. Na verdade, não houve nenhum pedido indeferido e, inclusive, o prazo do regime, 06/08/2003, já havia sido resultado de uma prorrogação deferida anteriormente. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 15, §12, da IN SRF 285/2003, nem em aplicação analógica do dispositivo conforme prevê o art. 108, I do CFN, pois não há lacunas a serem preenchidas.

Por último, não restou comprovada a utilização de práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas que, em casos idênticos, não teria aplicado a referida multa.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Celso Lopes Pereira Neto